



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 058/2005

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 117.667,94 (CENTO E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2005.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – do Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

Incluído na Ordem do Dia	Em	20	/	6	/	2005	
Pedido de Vistas	Em		/		/		
1ª Discussão e Votação	Em	20	/	6	/	2005	
2ª Discussão e Votação	Em	21	/	6	/	2005	
Aprovado em Redação Final	Em	22	/	6	/	2005	
Promulgada	Em		/		/		
LEI Nº <i>1946</i>	Sancionada	Em	22	/	6	/	2005
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>924</i>	Em	24	/	6	/	2005



Projeto de Lei nº

CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

fl. nº 3

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2005

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

*Encaminhe-se as comissões de Legislação/ Redação; Finanças e Orçamentos (art. 153 do R.I.), p/ deliberarem sobre a matéria, afim de ser a mesma colocada imediatamente na pauta da Ordem do dia da 1ª sessão a ser realizada nas datas 9/10 do mês em questão.
40, 05/05/05*

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 117.667,94 (cento e dezessete mil, seiscentos sessenta e sete reais, noventa e quatro centavos)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005”.

O presente projeto tem por objetivo a suplementação de dotações orçamentárias para atender os recursos na realização de Convênios da Secretaria da Ação Social, bem como atender na manutenção do Departamento de Ação Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Habitação.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, se possível, em sessão extraordinária, solicitação esta de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 4 de maio de 2005.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

..... / /
PRESIDENTE

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1011/2005

Campo Mourão, 04/05/05 Hora: 17:34

PROTOCOLISTA



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

PROJETO DE LEI Nº 58/2005
De 4 de maio de 2005

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 117.667,94 (cento e dezessete mil, seiscentos sessenta e sete reais, noventa e quatro centavos)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 591 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica.....100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 622 – Equipamentos e Material Permanente.....10.667,94
Fonte de recurso: 1728 – Recursos do Estado – Convênio 230/04 FIA / IASP

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 629 – Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica.....7.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

Total de Suplementações.....117.667,94



Projeto de Lei nº

CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

fl. nº 2

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.49.00 - 592 – Auxílio Transporte 100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

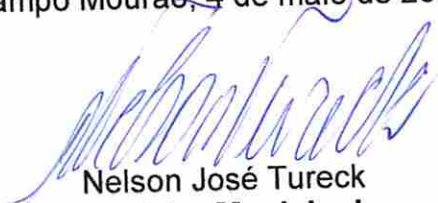
05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.36.00 - 616 – Outros Serviços de Terceiros - P. Física..... 10.667,94
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.30.00 - 627 – Material de Consumo..... 7.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

Total de Redução..... 117.667,94

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 4 de maio de 2005


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|---|-------------|---|-----------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº | _____ /2005 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | <u>58</u> /2005 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | _____ /2005 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº | _____ /2005 |
| <input type="checkbox"/> Outros | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Moção nº | _____ /2005 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

.....
 Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 05/05/2005.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

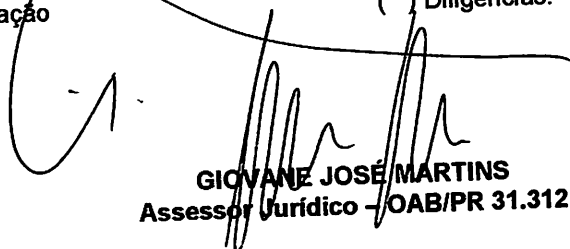
Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.



GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 – Telefax 44 523 2330 CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria de Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 058/2005.

AUTORIA: Do Poder Executivo.

Enviado à COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO e REDAÇÃO.

Relator: Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 058/2005, protocolado sob nº 1111, em 4 de maio de 2005, que: **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 117.667,94 (CENTO E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2005.**

(Regime de Urgência)

VOTO DO RELATOR

Quanto aos princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa não há óbices. Ante ao exposto manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto nesta Casa de Leis.

Poder Legislativo de Campo Mourão, 11 de maio de 2005.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Relator


ISIDÓRIO DA SILVA MORAES


SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Assessoria Parlamentar PSL.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

BANCADA P.T.B.

Of. N. 31/2005 CPFO/PRES

Campo Mourão, 12 de Abril de 2005.

AO DAA Devolva-se ao Executivo p/ sua
denúncia e que está questionando
o Vereador, a fim de que o legisla-
tivo possa definir a prestação,
urgente.

ajo, 16/05/05

Senhor Presidente:

Of no 1.089-17/05/05

Encaminho a Vossa Excelência os abaixo relacionados projetos de leis a fim de que o Autor da matéria atenda os preceitos regimentais e legais a fim de que a mesma possa efetivamente tramitar.

Os artigos 102, 109 e 151, §2º, "b", do Regimento Interno desta Casa, DETERMINA, que a tramitação de proposições, qualquer que seja o Autor, NÃO podem conter vícios de inconstitucionalidade, serem inorgânicas ou ilegais.

Os projetos de leis n. 58 e 54, recebidos nesta data para apreciação desta Comissão de Finanças de Orçamento, tratam de abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005.

O Autor da proposta, o Senhor Prefeito Municipal, requer apreciação das matérias em regime de urgência (art. 32 da Lei Orgânica).

Exmo. Sr.
Vereador **Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1219 / 2005

Campo Mourão, 12/05/2005 Hora: 14:21


FRANCISCO OLIVEIRA





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

BANCADA P.T.B.

O Senhor Prefeito Municipal conforme preceitua a Lei de Orçamento Anual – L.O.A., n. 1905, de 30 de dezembro de 2004, dispõe nos termos do art. 5º, de várias opções para, por decreto, prover na execução orçamentária com créditos adicionais suplementares.

Não há qualquer informação na mensagem justificativa que tenha o mesmo (Prefeito Municipal) exaurido as premissas do artigo 5º, da L.O.A, para que permita a tramitação da matéria.

Observe-se o que diz a Lei 4.320/64, com relação a possibilidade de se aprovar leis, cujo conteúdo seja abertura de créditos suplementares ou adicionais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

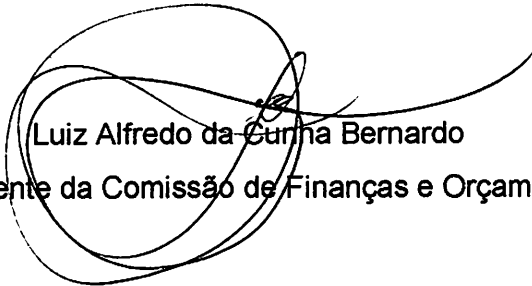
www.camaracm.com.br

BANCADA P.T.B.

Não se verifica com os projetos de lei qualquer **exposição justificativa** que justifique a abertura do crédito adicional suplementar, ou mesmo a urgência em sua apreciação.

Diante do exposto restituio, nos termos do §3º, do art. 151, do Regimento Interno, a Vossa Excelência os Projetos de Leis ns. 58/2005 e 54/2005, para que o Autor supra as inconsistências apresentadas.

Atenciosamente



Luiz Alfredo da Cunha Bernardo

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



AO DAL - A comissão pleneária parecer
mediata mente, dentro do
prazo legal - Lei de Comissão de Finanças e Orçamentos
08/06/05

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício nº 331/2005 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 6 de junho de 2005

Senhor Presidente,

Em atenção ao **Ofício nº 1089/2005 – GAB-PRES**; referente a tramitações dos Projetos de Leis 54 e 58, que tratam sobre abertura de créditos suplementares no Orçamento Vigente do Município, tenho a responder:

O **Secretário do Planejamento** informa:

Os artigos 102, 109 e 151, § 2º, alínea “b”, citados do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Mourão, **não** foram em nenhuma hipótese infringidos.

Vejamos o caput do artigo 102, que estabelece:

“Art. 102 - O Presidente da Câmara somente receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento”

Os Projetos de Leis nº 54 e 58/2005, passaram por um processo de aprimoramento técnico, resultado de um trabalho integrado com os diversos Órgãos da Prefeitura, sendo redigidos com clareza e com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da técnica legislativa aplicada à matéria.

O artigo 109, estabelece que:

“Os projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completada sua instrução”.

Os Projetos de Leis nº 54 e 58/2005, foram apresentados com a observância dos preceitos regimentais estabelecidos na legislação vigente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1441 / 2005

Campo Mourão, 07/06/2005 Horas: 15:00

Prof. J. J. J.
PROFICOLISTA



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 2

Não há, qualquer indício que possam macular os preceitos e normas regimentais desta Casa de Leis, nos referidos Projetos de Leis em análise.

O artigo 151, § 2º, alínea "b", estabelece que:

"Art. 151 - As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - ...

§ 2º - O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

I - ...

II - versar sobre matéria:

a) ...

b) evidentemente inconstitucional;"

Não conseguimos, por mais esforços que fizemos, vislumbrar alguma evidência de inconstitucionalidade no pedido de suplementação apresentado através dos Projetos de Leis nº 54 e 58/2005, que simplesmente autorizam o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar**, no Orçamento vigente do exercício financeiro de 2005.

Pois bem, a própria Constituição Federal, no inciso V, do artigo 167, disciplina a matéria:

"Art. 167. São vedados:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;" (nosso grifo).



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. n.º 3

O mesmo ditame legal está estabelecido na Lei Orgânica, em seu artigo 115, inciso V, que tem a seguinte redação:

“Art. 115 – São vedados:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (nosso grifo).

Essa modalidade de suplementação, já vem sendo utilizada há muitos anos e foi estabelecida na Lei Federal nº 4.320, datada de 17 de março de 1964, no seu artigo 41, inciso I, que tem a seguinte redação:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (nosso grifo).

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública” (nosso grifo).

O que torna-se necessário é obedecermos à classificação, para poder justificar de maneira correta, cada modificação desejada sobre uma lei de orçamento.

Quando se tratar de “despesas não computadas”, solicita-se um **Crédito Adicional Especial**. Se o caso for de “despesas insuficientemente dotadas”, a solicitação deve recair sobre um **Crédito Adicional Suplementar**, que é o caso dos Projetos de Lei nº 054 e 058/2005.

As alterações orçamentárias constituem matéria abundante nas publicações oficiais pelo Brasil há fora.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. n.º 4

Se a União, os Estados e os Municípios mais ricos, dotados de poderosa infra-estrutura de planejamento, engrossam os Diários Oficiais com alterações orçamentárias, não se podem condenar os Municípios de orçamentos modestos pela falta de planejamento.

Com relação à afirmativa de que:

“O Senhor Prefeito Municipal conforme preceitua a Lei de Orçamento Anual – L.O.A., n. 1905, de 30 de dezembro de 2004, dispõe nos termos do art. 5º, de várias opções para, por decreto, prover na execução orçamentária com créditos adicionais suplementares.”

O artigo 5º, da Lei Municipal nº 1905, de 30 de dezembro de 2004, tem a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica o Executivo Municipal, observadas a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, autorizado a: (grifo nosso)

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita de acordo com a legislação vigente;

II – proceder a compensação, conversão ou criação de fontes de recursos, ordinárias e vinculadas, dos projetos e atividades, sem alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei;

III – realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64;

IV – realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V – a abrir no curso da execução do orçamento de 2005, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenham excedido a previsão de arrecadação e execução;

VI – abrir créditos adicionais suplementares, para atender a quaisquer despesas até o limite de 5% (cinco por cento) do total da receita prevista para o exercício, servindo como recursos, os constantes do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 5

VII – utilizar a Reserva de Contingência também como recurso de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais;

VIII – a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

Parágrafo Único. Para toda e qualquer ação que envolver suplementação, compensação, transferência ou vinculação de receitas ou despesas não autorizadas nos incisos acima, deverá haver prévia Autorização Legislativa, através de Lei específica.”

Vejamos, o que diz o nosso ordenamento jurídico, a respeito da autorização para os créditos suplementares e especiais, no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, que tem a seguinte redação:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” (grifo nosso).

A autorização legal é imprescindível para qualquer tipo de crédito adicional. Todos os créditos adicionais suplementares e especiais precisam ser primeiramente aprovados por lei, para posteriormente serem abertos por decreto.

Nos créditos especiais, para cada caso, o processo deve ser iniciado pela justificativa da necessidade e posterior remessa de projeto de lei ao Poder Legislativo que concederá ou negará a autorização.

Um crédito suplementar pode seguir a dois rituais distintos:

1º Seguir o mesmo procedimento dos créditos especiais, através de Projeto de Lei. (É o caso dos Projetos de Leis nº 054 e 058/2005 em análise);

2º Utilizar prerrogativa específica contida na própria lei orçamentária anual que estabeleça determinado percentual incidente sobre a receita arrecadada como livremente suplementável pelo Poder Executivo.

Além da autorização legislativa, cabe sempre uma regulamentação própria do Poder Executivo em qualquer dos casos de abertura de créditos adicionais. O ato normativo próprio é um decreto que obrigatoriamente deve citar em seu preâmbulo o número e a data da lei anterior que autorizou a modificação.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. n.º 6

Os incisos do artigo 5º, da Lei Orçamentária Anual – L.O.A., simplesmente estabeleceram quais recursos podem ser utilizados. São opções de recursos a serem utilizados, não são as formas ou rituais a serem seguidos.

Pois, a forma ou ritual já existe no mundo jurídico, que é a lei **autorizatória** ou **prerrogativa específica** contida na própria lei orçamentária anual, que estabeleça determinado percentual incidente sobre a receita arrecadada como livremente suplementável.

Como se pode observar no **caput** do artigo 5º, da Lei Municipal nº 1905, ele autoriza o Executivo Municipal, não obriga.

Entende De Plácido e Silva (1999, p. 103):

“Autorização. Em qualquer sentido jurídico, que se lhe dê, autorização significa sempre a permissão ou consentimento dado ou manifestado por certa pessoa, seja física ou jurídica, pública ou privada, para que se pratique ato ou se faça alguma coisa, que não seriam legalmente válidos, sem essa formalidade.”

Com referência ao inciso VI, do artigo 5º, da Lei Orçamentária Anual - L.O.A., que autoriza abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 5% (cinco por cento), do total da receita prevista para o exercício. Podem ser aplicados aos Projetos de Leis em análise, mas não está sendo utilizado por se tratar de uma **faculdade** do Prefeito Municipal, de se utilizar ou não desse dispositivo.

Fica portanto, a **critério da Administração Pública Municipal se utilizar ou não do limite de 5% (cinco por cento) do total da receita prevista para o exercício, para abrir créditos adicionais suplementares, diretos por Decreto, baseado na Lei Orçamentária.**

O sistema de suplementação por Projeto de Lei, objetiva a interação dos Poderes Executivo e Legislativo com a sociedade, conferindo maior transparência às contas públicas. Dando oportunidade ao Poder Legislativo, de discutir e analisar os caminhos a serem seguidos pela Administração Pública Municipal, rumo a defesa dos interesses de toda a comunidade.

Relativo a afirmação do nobre Edil de que:

“Não há qualquer informação na mensagem justificativa que tenha o mesmo (Prefeito Municipal) exaurido as premissas do artigo 5º, da L.O.A., para que permita a tramitação da matéria.”

Informamos ainda, que o artigo 5º, da Lei Orçamentária Anual - ~~L.O.A. estabelece quais os recursos que podem ser utilizados para o fim de~~

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140

TEL.: (044) 822-1144 - FAX: (044) 8221554 - CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.com.br

home-page: http://www.campomourao.com.br



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 7

abertura dos créditos suplementares e especiais. Já a forma é determinada pelo nosso ordenamento jurídico, que é a lei autorizatória.

Portanto, conclui-se que são recursos a serem utilizados e não necessariamente exauridos como afirmou o nobre Edil.

Como já foi citado, um **crédito suplementar** pode seguir a dois rituais distintos:

1º Seguir o mesmo procedimento dos créditos especiais, **através de Projeto de Lei**;

2º Utilizar prerrogativa específica contida na própria lei orçamentária anual que estabeleça determinado percentual incidente sobre a receita arrecadada como livremente suplementável pelo Poder Executivo.

Referente a observação a seguir do nobre Edil:

“Observe-se o que diz a Lei 4.320/64, com relação a possibilidade de se aprovar leis, cujo conteúdo seja abertura de créditos suplementares ou adicionais:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificada.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a

RUA BRÁSIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140

TEL.: (044) 822-1144 - FAX: (044) 8221554 - CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.com.br

home-page: <http://www.campomourao.com.br>



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 8

arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Observamos, que a Lei exige que as suplementações sejam compensadas por recursos adequados, descritos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Vejamos, quais são os recursos que podem ser utilizados para o fim de abertura dos créditos suplementares e especiais:

I – Superávit financeiro: significa dinheiro em caixa, disponível, proveniente de receita realizada a maior que a despesa, em exercícios anteriores.

II – Os provenientes do excesso de arrecadação: São os recursos provenientes da diferença positiva entre a arrecadação prevista e a realizada. Calcula-se o excesso de arrecadação do exercício com base nos excessos apurados mês a mês. Obviamente, quanto maior o número de meses tomados por base, mais aproximado será o resultado final. Assim, somente se pode pensar em excesso de arrecadação, como recurso para suplementações, pelo menos teoricamente, a partir do segundo semestre. Em tese, não se pode aceitar como bom o cálculo de excesso de arrecadação do exercício, com base nos primeiros dois ou três meses do ano.

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias: O recurso é legítimo. Consiste na opção do administrador de anular parcialmente determinado programa em favor de outro.

IV – Operações de créditos: Somente se justifica a adoção deste recurso em aplicações que proporcionem retorno de capital.

Como podemos constatar o §1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, estabelece quais são os recursos que podem ser utilizados para o fim de abertura dos créditos suplementares e especiais. O referido dispositivo legal **NÃO** estabelece a forma ou ritual.

Então, indagamos:

Qual é a forma ou ritual a ser seguido para a abertura de **créditos adicionais suplementares** ?



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 9

A forma ou ritual é através de **lei autorizatória**. Pois todos os procedimentos de suplementação orçamentária, obrigatoriamente devem ser alicerçados em uma lei, seja ela a própria **lei do orçamento** ou **lei específica**.

Quanto à afirmação a seguir:

*“Não se verifica com os projetos de lei qualquer **exposição justificativa** que justifique a abertura do crédito adicional suplementar, ou mesmo a urgência em sua apreciação.”*

Temos a observar que todos os Projetos de Leis, enviados para apreciação do Poder Legislativo, são encaminhados com as devidas Mensagens Justificativas ao Projeto de Lei. Sendo na **“Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei”** que ocorre a **exposição justificativa** a suplementação solicitada.

Quando a Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei não consegue esclarecer os motivos da necessidade de suplementação, sempre que somos solicitados, nos dirigimos à Câmara para prestar os esclarecimentos devidos, após obtermos as informações nas respectivas Secretarias que solicitaram as suplementações.

Tais esclarecimentos, inclusive podem ser solicitados por escrito e respondidos na mesma forma, se for mais conveniente para o Poder Legislativo.

Com relação à **urgência da apreciação da matéria e a exposição justificativa**, temos a informar que:

A maior parte das suplementações contempladas nos Projetos de Leis nº 54 e 58/2005, são na área da Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei nº 054/2005, autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 1.139.700,00 (um milhão, cento trinta e nove mil, setecentos reais)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2005.

A Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 054/2005, explica que o projeto de lei tem por objetivo, suplementar dotações para atender adequações das fontes de recursos no Orçamento.

Referida suplementação visa atender principalmente as seguintes necessidades da Secretaria de Saúde - SESAU :

3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil:
Despesas com Vencimento, Salário Pessoal Permanente, Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança, Gratificações, tais como: Gratificação pela Chefia,



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. n.º 10

Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade, Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição), Férias Vencidas e Proporcionais, 13º Salário Proporcional e Integral pagos em rescisões e outras despesas correlatas de caráter permanente.

3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais: Despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.

3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil: Despesas relacionadas às atividades do cargo, emprego ou função do servidor e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração.

3.1.90.46.00 – Auxílio – Alimentação: Despesas com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos servidores ou empregados da Administração Pública.

3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais: Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial, visando à prestação de serviços essenciais de assistência médica, sem finalidade lucrativa. Sendo destinada a suplementação deste elemento de despesa, para atender repasses de subvenção social, para Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Campo Mourão, para que a mesma possa dar continuidade no atendimento de internações clínicas, pediátricas, gineco-obstétrica e cirúrgica.

3.3.70.41.00 – Contribuições: Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive a destinada a atender as despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado. Registra as aplicações realizadas por meio de instituições intermunicipais. Sendo utilizada esta dotação para custear as contribuições mensais, que o Município de Campo Mourão faz para o CIS-COMCAM Consórcio Intermunicipal de Saúde da COMCAM, visando a continuidade de atendimento da população carente. Tal contribuição está prevista na Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, no artigo 1º e artigo 2º, § 1º, inciso I, que tem a seguinte redação:

***“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.*”**



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 11

§ 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;” (nosso grifo).

3.3.90.30.00 – Material de Consumo: Despesas com combustíveis, lubrificantes automotivos, gás engarrafado, materiais farmacológicos e laboratoriais, materiais de expediente, produtos de higienização, material gráfico e de processamento de dados, aquisição de disquete, material para instalação elétrica e eletrônica, material para manutenção, reposição e aplicação, materiais odontológicos, hospitalares e ambulatoriais, materiais de copa e cozinha e outros materiais de uso não-duradouro.

3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita: Despesas com aquisição de materiais de saúde para distribuição gratuita para a população, tais como os remédios que compõem a farmácia básica e alguns itens da farmácia especial, além do fornecimento de órtese, prótese e meio auxiliar de locomoção, material para terapia renal, oxigênio e materiais diversos.

3.3.90.36.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física: Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício, estagiários, locação de imóveis e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica: Despesas decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: tarifas de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.), fretes e carretos, conservação e adaptação de bens imóveis, manutenção de ambulâncias e veículos, seguros em geral, serviços de impressão, encadernação e outros congêneres.



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 12

As necessidades de financiamento da saúde são grandes. Isso faz com que as autoridades das três esferas de governo estejam sempre se empenhando na busca de fontes adicionais de recursos.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros ou residentes no País o direito à saúde. Esse direito é garantido pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, por meio de políticas voltadas para diminuir o risco de doenças e que possibilitem a implementação de ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Já o Projeto de Lei nº 058/2005, autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de R\$ **117.667,94 (cento e dezessete mil, seiscentos sessenta e sete reais, noventa e quatro centavos)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício financeiro de 2005.

A Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 058/2005, explica que o projeto de lei tem por objetivo, suplementar dotações para atender a realização de Convênios da Secretaria da Ação Social, bem como atender na manutenção do Departamento de Ação Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Habitação.

Referida suplementação visa atender principalmente as seguintes necessidades da Secretaria da Ação Social - SEASO :

3.3.90.39.00 – Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica: Despesas decorrentes de convênio que a Secretaria da Ação Social tem com a **Escola Comunitária do Trabalho**, a qual atende a sua clientela com cursos profissionalizantes.

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente: Destinado à complementação de dotação necessária para atender despesas com a **aquisição de equipamentos**, tais como: exaustores eólicos, play ground, gangorra, escorregador, refrigerador, fogão industrial, máquina de lavar, centrifugar, aparelho de som, batedeira, mesa de mármore, aparelho de DVD, liquidificador, ventilador grande de parede, aquecedor solar, microcomputador, impressora, mesa para computador, estabilizador de energia, antena parabólica, televisão, vídeo cassete, sistema de alarme, geladeira, cadeiras almofadas, cadeiras simples, caixa de som, freezer horizontal, mesas, cadeiras, etc., que serão adquiridos para as entidades e programas com recursos provindos do FIA - Fundo para Infância e Adolescência, do Governo do Estado. **Serão beneficiados as seguintes entidades e programas: CEDUS Centro de Educação Santa Rita; Abrigo a Mão Cooperadora; Lar Infantil Miriã; Associação Evangélica Missão Transmundial – Lar Ágape; Fundação Guarda Mirin Graha Azul; PAS – Pronto Atendimento Social a Família; Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade; Uso Geral dos**

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87 301-140

TEL.:(044)822-1144 - FAX:(044) 8221554 - CGC(MF) Nº 75.904.524/0001-06

e-mail: prefeitura@campomourao.com.br

home-page:<http://www.campomourao.com.br>



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Ofício n.º 331/2005-DEADM/SEFAD

fl. nº 13

Centros de Integração; Centro de Integração Aeroporto e Centro de Integração Colibri.

Concluimos, ser extremamente necessária à urgência na tramitação da matéria, para podermos garantir a continuidade do atendimento prestado à população, principalmente aos mais carentes e necessitados.

Em atenção ao contido no texto abaixo:

“Diante do exposto restituo, nos termos do § 3º, do art. 151, do Regimento Interno, a Vossa Excelência os Projetos de Leis ns. 58/2005 e 54/2005, para que o Autor supra as inconsistências apresentadas.”

Para que se permita à tramitação da matéria dos Projetos de Leis nº 54 e 58/2005, tornam-se necessário que os mesmos versem sobre matéria de competência da Câmara, seja a matéria constitucional e regimental. Tendo os referidos projetos de leis essas características fundamentais, para a devida tramitação nesta Casa de Leis.

Salientamos que os Projetos de Leis nº 54 e 58/2005, não tem nenhuma inconsistência. Sendo que, esperamos ter esclarecido, todas as dúvidas oriundas dos mesmos, com o presente despacho.

Diante do exposto requer-se, nos termos do § 1º, do artigo 102 do Regimento Interno desta Câmara, que os Projetos de Leis nº 54 e 58/2005 sejam colocados em votação no Plenário.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br


Ofício 1.089 - 2005-GAB-PRES.

Campo Mourão, 17 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Ofício nº. 31/05, da Presidência da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento para ciência e providências necessárias, referente à tramitação dos Projetos de Lei 54 e 58 que tratam de abertura de créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – Pr.
afm



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 58/2005

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR CARLOS KOCH

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 58/2005, de autoria do Poder Executivo, que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 117.667,94 (CENTO E DEZESSETE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2005.**

VOTO DO RELATOR:

O objetivo do presente Projeto de Lei é suplementar dotações para atender adequações das fontes de Recurso no Orçamento, em regime de urgência, salientamos porém que, conforme folha 13 do ofício 331/05, o Executivo cita “**concluimos , ser extremamente necessária á urgência na tramitação da matéria, para podermos garantir a continuidade do atendimento prestado á população, principalmente aos mais carentes e necessitados**”.

O que não fica claro é o porquê então da demora em retornar as informações solicitadas através do ofício 1089/2005 da Presidência desta Casa, protocolado em 17/5/2005, cuja resposta veio somente em 7/6/2005, conforme protocolo desta Câmara, ou seja, a urgência é expressa com tamanha veemência no ofício, no entanto na prática houve uma demora de quase três semanas na resposta.

Assim o referido projeto retornou a Comissão de Finanças e Orçamento apenas no dia 8/6/2005, caso contrário já poderia ter sido colocado em votação nas sessões dos dias 6 e 7/6/2005 e só não o foi pela “morosidade da urgência” do Executivo e não da comissão.

Quanto ao objeto do Projeto em si, fica evidente que os Créditos Adicionais Suplementares solicitados destinam-se a regularizar, em parte, o repasse para entidades no que se refere à contratação de Recursos Humanos, em detrimento de ações concretas de atendimento a população mais carente, ou seja, entendemos que deve haver um equilíbrio entre os Recursos Humanos contratados e a qualidade e quantidade de atendimentos aos munícipes mais necessitados.

Os Recursos Humanos são importantíssimos no processo de execução dos programas e atendimentos á população, porém, sozinhos ou em excesso, sem recursos materiais e estruturais para lhes dar sustentação, tornam-se inócuos e passam a ter apenas o cargo sem condições de desempenhar suas respectivas funções pois os recursos financeiros para cobrir a folha inviabilizam a incrementação ou execução dos programas e atendimentos para os quais foram contratados.

Desta forma, prevendo o descumprimento da execução orçamentária caso não haja um equilíbrio entre a contratação e manutenção de Recurso Humanos com a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br


www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

necessidade dos atendimentos e programas dirigidos à população, e mesmo emitindo parecer **Favorável** à tramitação do projeto, fica aqui o alerta e a preocupação em não nos tornarmos coniventes com as ações do Poder Executivo que possam comprometer a execução orçamentária.

E sendo que o encaminhamento desta matéria ao Poder Legislativo se faz necessário haja vista o disposto no **Art. 167 da Constituição Federal, incisos IV e V que proíbe a abertura de crédito adicional sem autorização dessa Edilidade**. Este tipo de comprometimento financeiro não pode ser definido pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a sua tramitação, mas que fiquem registradas as ressalvas supracitadas para que não seja alegada omissão por parte da Comissão de Finanças e Orçamento.

SALA DAS SESSÕES, 15 de junho de 2005.


CARLOS KOCH
Relator


LUIZ ALFREDO

/lac.


PAULO CESAR STANZIOLA



NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 58 / 2005

Autoria do(s): P. Executivo

Correção nos seguintes pontos:

" Não há conexão "

Campo Mourão, em 22 / VI / 2005.


Carlos Adiel Oliveira



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 058/2005

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 117.667,94 (cento e dezessete mil, seiscentos sessenta e sete reais, noventa e quatro centavos)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte L E I :

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 591 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica.....100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 622 – Equipamentos e Material Permanente.....10.667,94
Fonte de recurso: 1728 – Recursos do Estado – Convênio 230/04 FIA / IASP

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 629 – Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica.....7.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

Total de Suplementações.....117.667,94

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.49.00 - 592 – Auxílio Transporte100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 058/2005

fl. nº 2

3.3.90.36.00 - 616 – Outros Serviços de Terceiros - P. Física.....10.667,94
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

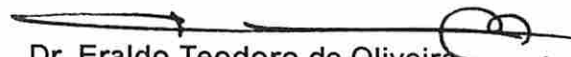
3.3.90.30.00 - 627 – Material de Consumo.....7.000,00

Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

Total de Redução.....117.667,94

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 22 de junho de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

/CPX





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 24/2005-GAB-DGA.

Campo Mourão, 22 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

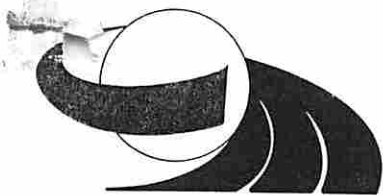
De ordem da Presidência deste Poder Legislativo, encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 54/05 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.139.700,00 (um milhão, cento e trinta e nove mil e setecentos reais) no orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005", de autoria do Poder Executivo.
- 56/05 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.349,00 (cinquenta mil, trezentos e quarenta e nove reais), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005", de autoria do Poder Executivo.
- 58/05 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 117.667,94 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005", de autoria do Poder Executivo.
- 63/05 - "Dispõe sobre a prática da educação física no Sistema Municipal de Ensino de Campo Mourão", de autoria Carlos Antonio Izidoro Koch.
- 66/05 - "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) no Orçamento da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,


Valmir Costa Melquiades
Diretor Geral de Administração

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - Pr.
VBN.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 924/2005

DE 24/06/2005

LEI Nº 1946
De 22 de junho de 2005

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **R\$ 117.667,94 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de **Crédito Adicional Suplementar** no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 591 – Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica.....100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 622 – Equipamentos e Material Permanente.....10.667,94
Fonte de recurso: 1728 – Recursos do Estado – Convênio 230/04 FIA / IASP

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 629 – Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica.....7.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

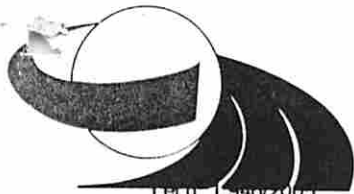
Total de Suplementações.....117.667,94

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1554 - CNPJ MF nº 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br



Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.49.00 - 592 – Auxílio Transporte 100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)


05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.36.00 - 616 – Outros Serviços de Terceiros - P. Física..... 10.667,94
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.30.00 - 627 – Material de Consumo..... 7.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

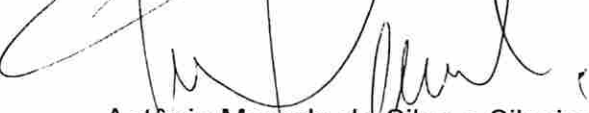
Total de Redução..... 117.667,94

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de junho de 2005


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral


Antônio Marcelo da Silva e Silveira
Secretário do Planejamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1554 - CNPJ MF nº 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br

LEI Nº 1946

De 22 de junho de 2005

Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 117.667,94 (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), no Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no vigente Orçamento do Município de Campo Mourão para o exercício de 2005, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 591 – Outros Serviços de Terceiros –
P. Jurídica.....100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente
4.0.00.00.00 – Despesas de Capital
4.4.90.52.00 - 622 – Equipamentos e Material
Permanente.....10.667,94
Fonte de recurso: 1728 – Recursos do Estado – Convênio 230/04 FIA / IASP

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO
164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.39.00 - 629 – Outros Serviços de Terceiros -
P. Jurídica.....7.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

Total de Suplementações.....117.667,94

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito referido no artigo anterior, serão utilizados recursos, conforme disposto no inciso III, § 1º, artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64:

15 – SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL
03 – DEPARTAMENTO DA AÇÃO SOCIAL
082440033.2.100000 – Manutenção do Departamento da Ação Social
3.0.00.00.00 – Despesas Correntes
3.3.90.49.00 - 592 – Auxílio Transporte100.000,00
Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

05 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

082430033.2.102000 – Manutenção Fundo Mun. Direitos da Criança e Adolescente

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.90.36.00 - 616 – Outros Serviços de Terceiros -

P. Física.....10.667,94

Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

06 – FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO

164820037.2.103000 – Manutenção do Fundo Municipal de Habitação

3.0.00.00.00 – Despesas Correntes

3.3.90.30.00 - 627 – Material de Consumo.....7.000,00

Fonte de recurso: 01000 – Recursos Ordinários (Livres)

Total de Redução.....117.667,94

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 22 de junho de 2005

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

Gilmar Aparecido Cardoso - **Procurador-Geral**

Antônio Marcelo da Silva e Silveira - **Secretário do Planejamento**